



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002725-40.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante LEILA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36982
Apelação Cível nº 0002725-40.2023.8.26.0168
Apelante: Leila Borges
Apelado: Banco Agibank S/A.
Comarca: Dracena
15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal, em fase de cumprimento de sentença, a qual limitou os juros remuneratórios à taxa de mercado para o empréstimo pessoal celebrado entre as partes e condenou o requerido na devolução do indébito de forma simples - Decisão que acolheu impugnação e julgou extinto o processo por considerar quitada a dívida - Cálculo que indevidamente havia incluído o valor dos honorários advocatícios já depositado nos autos e corrigiu o débito da assinatura do contrato quando o correto seria a partir de cada desembolso - Erro corrigível de ofício e a qualquer tempo (art. 463, I, do CPC/73) - Hipótese em que as matérias alegadas não são acobertadas pela coisa julgada ou pela preclusão - Precedente do STJ - Apelo que não impugna especificamente o cálculo do executado (art. 341 do CPC), que está em conformidade com a decisão de mérito exequenda - Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 209/210, cujo relatório é adotado, considerou o excesso de execução como matéria de ordem pública, que houve a quitação do débito e julgou extinto o processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, com custas finais pela exequente.

Inconformada, a exequente apela buscando a reforma do julgado (fls. 213/223). Para tanto, sustenta que a impugnação apresentada seria intempestiva, sob o argumento de que o devedor só o fizera após a determinação de bloqueio judicial de valores. Poderia ser discutida apenas matéria relacionada à penhora e não excesso à execução, matéria essa que estaria preclusa. Excesso de execução não seria matéria de ordem pública.

Sem contrarrazões (fls. 250).

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença, a qual limitou os juros remuneratórios à taxa de mercado para o empréstimo pessoal celebrado entre as partes e condenou o requerido na devolução do indébito de forma simples.

A recorrente iniciou seu cumprimento de sentença sustentando que seriam devidos R\$ 2.166,94.

Ocorre que aplicou correção monetária a partir da celebração do contrato de empréstimo, quando o correto seria da data do desconto de cada parcela.

Também já havia sido quitada a verba honorária de R\$ 1.000,00, valor esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não foi considerado pela credora.

Denota-se, portanto, que a exequente elaborou com equívoco seu demonstrativo de evolução de débito.

De outro lado, ainda que a impugnação ao cumprimento de sentença seja intempestiva, foi apresentado com ela o correto cálculo de fls. 168/170, em conformidade com a decisão de mérito exequenda.

E as razões de apelação foram genéricas e inespecíficas. Incumbia à recorrente apontar exatamente onde estariam os erros no cálculo elaborado pelo devedor, o qual, diante da fragilidade da impugnação, prevalece como devido.

Importa observar que, tratando-se de mera operação aritmética, caberia à apelante trazer elementos sérios a infirmar o cálculo elaborado pelo apelado, e não apenas alegar intempestividade da defesa (artigo 341 do CPC).

Assim, agiu corretamente o MM. Juízo “a quo” ao considerar quitado o débito e julgar extinto o processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, não havendo que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

O erro de cálculo é corrigível de ofício e a qualquer tempo, por expressa autorização legal contida no artigo 463 do CPC/73 (atual artigo 494), que assim estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo”.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “De acordo com a jurisprudência desta Corte, o erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo”¹.

Observa-se que a parte contrária não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, não havendo que se falar, portanto, em arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença recorrida que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ AgInt no AREsp nº 758866/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 22/03/2018.